



Apelação Cível nº 0024360-07.2015.8.19.0054

Apelante: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.

Apelado: LUIZ JOSÉ VIEIRA DIAS

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Relação de Consumo. Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI. Sentença de procedência parcial. Insurgência da ré. Cobrança de irregularidade em razão de suposto defeito técnico no medidor de energia elétrica. Apuração do defeito e cálculo de dívida elaborados de forma unilateral, sem contraditório e ampla defesa. Inexigibilidade da cobrança (Súmula 256, TJRJ). Perícia judicial que constata a falta de prova do TOI e da irregularidade e cálculo da dívida acima da média de consumo para o padrão da residência do autor, caso fosse possível a recuperação do consumo. Manutenção da restituição em dobro uma vez que restou caracterizada a má-fé, pois a parte ré alegou irregularidade no consumo e sequer conseguiu provar a existência do TOI, prejudicando o consumidor com alegação infundada, afastando-se, portanto, o engano justificável. Dano moral caracterizado em razão da quebra da boa-fé e da necessidade da via judiciária para solução do problema. Compensação adequadamente arbitrada. Súmula nº 343, TJRJ "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.



Apelação Cível nº 0024360-07.2015.8.19.0054

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta por LUIZ JOSÉ VIEIRA DIAS em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A..

A parte autora alega que a ré efetuou a troca de seu medidor de energia elétrica, sendo que, a partir de então, passou a cobrar valores distantes de sua média de consumo e imputando dívida que não lhe pertence. Requer a nulidade das faturas com devolução em dobro dos valores pagos, a abstenção de negativação e indenização por danos morais.

Deferida a gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (ind. 22).

Em defesa (ind. 28), a parte ré argumenta que foi lavrado TOI em razão de desvio de ramal de entrada e medidor sem selo, pelo que não houve cômputo de energia por longo período. Sustenta que, em função disto, realizou a troca para medidor com chip, o qual se encontra em perfeitas condições de uso. Assevera que tem direito a efetuar a recuperação do consumo no período e que a dívida cobrada é legal, não sendo cabível o refaturamento. Aduz que o TOI foi lavrado em exercício regular de direito de fiscalização, não havendo dano moral. Pugna pela improcedência.

Saneador com fixação do ponto controvertido da demanda, deferimento de prova documental suplementar e pericial e indeferimento de prova oral (ind. 73).

Laudo de perícia (ind. 103).

Sentença de procedência parcial (ind. 136), entendendo a magistrada sentenciante que o perito concluiu que uma das faturas não foi excessiva e que a ré não demonstrou o cálculo da dívida, nem juntou o TOI alegado. Afirmou ainda que não houve apuração do real consumo e que o serviço foi defeituoso, gerando dano moral. Confira-se o dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar indevida a cobrança da multa imposta no valor de R\$ 6.092,00 (seis mil e noventa e dois reais e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o réu ao pagamento da indenização moral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigido desde a sentença com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como



Apelação Cível nº 0024360-07.2015.8.19.0054

devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, no importe de R\$ 1.657,58 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de retirada do ship do relógio medidor da residência do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios na razão de 10 % sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Apelação da parte ré (ind. 141) em que argumenta que o perito constatou que o autor não possuía razão quanto à reclamação de faturas, estando a ré correta quanto à recuperação do consumo. Reitera a tese da defesa quanto à existência de irregularidade apontada no TOI, não sendo possível a restituição em dobro por ausência de má-fé. Entende ainda que o dano moral foi excessivo ou inexistente. Requer a improcedência total dos pedidos ou, ao menos, a redução da indenização por danos morais e a restituição na forma simples.

Contrarrazões que prestigiam a sentença (ind. 155).

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo impositiva a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A questão sob exame trata de fato do serviço, que enseja inversão do ônus da prova *ope legis*, por expressa disposição de lei.

O cerne da questão envolve a lavratura de TOI – termo de ocorrência e irregularidade e consequente cobrança imposta pela ré ao autor.

O débito decorrente da lavratura do TOI – Termo de Ocorrência e Irregularidade, pelo qual se atribuiu um consumo estimado no período em que supostamente existiria anormalidade na medição do consumo, tem reflexo direto na cobrança sofrida pela parte autora acerca de um suposto defeito técnico ou fraude apontado pela parte ré. Todavia, tanto a inspeção quanto o cálculo da dívida foram elaborados de forma unilateral, sem contraditório e ampla defesa, sendo, portanto, inexigível da pessoa a quem é imputado, conforme entendimento sumulado neste Tribunal:



Apelação Cível nº 0024360-07.2015.8.19.0054

Súmula n.º 256, TJRJ: *O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário.*

Além disso, por meio de perícia judicial (ind. 102) constatou-se que sequer houve a juntada do TOI aos autos, não tendo a parte ré comprovado a irregularidade alegada, sendo ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II do CPC.

O perito também concluiu que o cálculo da dívida imposta pela parte ré também não restou ratificado, sendo certo que o consumo faturado no período indicado pelo TOI foi excessivo diante da realidade apresentada na residência do autor, caso fosse possível a recuperação do consumo.

Frise-se que, embora o perito tenha reconhecido que uma das faturas de que o autor reclama está dentro da média de seu consumo, as demais não estavam e necessitariam ser refaturadas. Todavia, o autor não fez pedido nesse sentido, como bem atestado pela magistrada sentenciante.

Deveria a parte ré ter comprovado a inexistência do defeito na prestação do seu serviço, mas não o fez. Assim, o procedimento adotado pela demandada foi abusivo, o que enseja a nulidade do TOI e a inexigibilidade do débito vinculado à cobrança de irregularidade, a qual, repita-se, sequer foi acostada aos autos.

Quanto à restituição em dobro, verifica-se que a ré não agiu por engano justificável. Ao contrário, afirmou que havia uma irregularidade, porém sequer juntou o TOI aos autos para confirmar sua alegação e assim afastar a má-fé.

Ao impor ao consumidor uma irregularidade que implica dívida a qual, inclusive, pelos cálculos do perito, foi cobrada muito acima da média do consumo do autor, caso houvesse a possibilidade de recuperação do consumo, agiu a parte ré de má-fé, prejudicando o demandante, que restou sem o serviço essencial de energia elétrica de que todos necessitam.

É nítida, portanto, a falha na prestação do serviço que não se mostrou eficiente, a qual deve ser absorvida pela parte ré a título de risco do empreendimento, pois não comprovou qualquer excludente de responsabilidade.

Nessa mesma direção, o dano moral é evidente, posto que houve quebra do dever de confiança, proveniente do princípio da boa-fé, ao



Apelação Cível nº 0024360-07.2015.8.19.0054

imputar à parte autora um consumo que não condiz sequer com sua média e de quebra considerá-la devedora sem comprovar a origem do débito.

Desta forma, restou caracterizado dano moral indenizável, em razão da violação da boa-fé, da frustração do consumidor e da impossibilidade de contestar a cobrança a não ser pela via judiciária.

O valor estabelecido em primeira instância a título de reparação por danos morais deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Neste sentido, segue entendimento sumulado:

Súmula n.º 343, TJRJ: *A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.*

A indenização fixada pelo juízo singular (R\$ 5.000,00) não destoa dos parâmetros adotados por este Tribunal de Justiça em casos análogos, não havendo, portanto, necessidade de qualquer reparo.

Verifica-se que a sentença, de forma justa e adequada, resolveu com correção o conflito de interesses existente entre as partes litigantes, não havendo motivos para reforma.

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.** Mantém-se a sentença tal como prolatada.

Em consequência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários fixados em favor do recorrido para 12%, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator